

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO

PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 90008/2025

OBJETO: aquisição de suprimentos para o parque tecnológico da nova sede do Conselho Regional de Enfermagem.

GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 41.826.585/0001-80, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 3455, Ed. Flamboyant Park Business, Sala 502, Bairro Jardim Goiás, CEP 74810-100, Goiânia, Goiás, por sua representante legal, respeitosamente se faz presente ante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, para apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que aceitou o produto ofertado no item 02 do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital, acompanhando a legislação de regência, prescreve que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

No caso em tela, a decisão do Sr. Pregoeiro se deu em 21/10/2025, tendo esta Recorrente manifestado sua intenção de interpor recurso na mesma data, dentro do período anotado, conforme resta consignado em ata.

Assim sendo, estas Razões são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgada, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 24/10/2025.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o indiscutível conhecimento deste(a) Agente de Contratação, observa-se que a decisão que aceitou e habilitou a licitante MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMATICA., atual arrematante, **está tecnicamente equivocada**, fato que impõe sua **imediatas** desclassificação do referido licitante, conforme evidenciado a seguir.

Por meio de uma simples análise da proposta e catalogo do licitante, é possível evidenciar que o produto ofertado **NÃO** atende as especificações exigidas no Certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do Termo de Referência, a Administração descreveu que o equipamento pretendido deve ter as seguintes características:

*Monitor LED na cor Preta com tela de no mínimo 23" polegadas, resolução mínima Full HD (1920 x 1080 pixels), proporção de 16:9, painel tipo VA ou IPS, ângulo de visão mínimo de 178° (horizontal e vertical), brilho mínimo de 250 cd/m², suporte a 16 milhões de cores e contraste estático mínimo de 1000:1. Deve possuir taxa de atualização mínima de 60 Hz, tempo de resposta de até 6 ms (4 ms em modo rápido), tratamento anti-reflexo. Conectividade mínima exigida: 01 entrada HDMI 1.4, 01 entrada VGA (D-Sub 15 pinos). Base com ajuste de inclinação, altura, rotação (pivot) e giro (swivel). Compatível com padrão de montagem VESA 100 x 100 mm. (para acoplar mini pc). Deve acompanhar cabos HDMI e de alimentação compatíveis com operação em rede elétrica bivolt automática. **Garantia não inferior à 36 (trinta e seis) meses**, com suporte técnico no território nacional.*

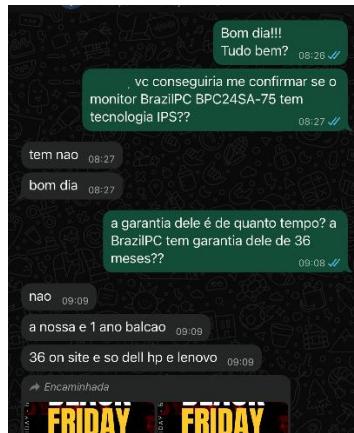
Contudo, o produto ofertado pela atual arrematante NÃO POSSUI garantia de 36 (trinta e seis) meses, tampouco conta com Painel tipo VA ou IPS exigida.

No que tange à garantia, o site oficial da fabricante, acessível por meio do link [Garantia - Brazil PC](#), é claro ao informar que o prazo de garantia para monitores é de 12 (doze) meses, fato que, por si, já é suficiente para garantir a desclassificação do atual arrematante.

Por sua vez, com relação à tecnologia do Painel, a página do produto no site oficial da fabricante ([Monitor BRAZILPC BPC24SA-75 FHD](#)) não informa que o equipamento possui essa tecnologia e o motivo para isso é apenas um: **o produto não tem essa tecnologia.**

Sobre esse ponto, convém anotar que esta RECORRENTE é também uma revendedora da marca Brazil PC, razão pela qual poderia ter ofertado o equipamento, o qual, ressalte-se, tem custo consideravelmente inferior ao que ofertamos.

Todavia, após acionarmos o consultor da fabricante para confirmar se o produto teria essa tecnologia, decidimos que desconsiderar o equipamento como uma opção de oferta. Segue a resposta do representante no print abaixo:



Nesse sentir, a recusa do produto ofertado, pelo não atendimento de exigências, e a consequente desclassificação da licitante é medida que se impõe.

Acerca do tema, o artigo 5º da Lei 14.133/21 dispõe que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (grifo nosso)*

No caso em testilha, a não reconsideração da decisão de aceitação da proposta do concorrente configuraria desrespeito a princípios norteadores do processo licitatório, qual seja [1] isonomia e [2] vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (não apresentar documentos exigidos para habilitação), fato que inviabiliza uma disputa justa.

Com relação à isonomia no âmbito dos processos licitatórios, a participação de licitantes em igualdade de condições é um pilar intransponível. Nesse aspecto, admitir que um produto inferior (que, portanto, possui custo para revenda mais baixo) seja aceito numa disputa onde o critério é exclusivamente o menor preço é uma ofensa à igualdade entre os licitantes, já que o produto inferior poderia, em tese, ter sido ofertado por esta RECORERENTE, que, contudo, se recusou a ofertá-lo porque ele NÃO atende as especificações técnicas exigidas.

No que tange à vinculação ao edital, esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteri Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Frente a tais aspectos, imperioso se faz reconhecer a irregularidade apontada e a consequente **desclassificação da proposta da atual arrematante**, por inobservância às exigências editalícias e aos princípios que regem a contratação pública.

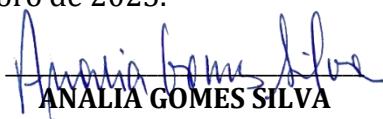
III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, REQUER-se que:

- a) que este Agente de contratação receba as presentes Razões de Recurso, por serem tempestivas, e reconsidera a decisão aceitou o produto ofertado pela R1 COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., por não apresentar os documentos indispensáveis à regularidade da proposta;
- b) na remota hipótese de manutenção da decisão de aceitação, que este pregóero encaminhe a peça recursal à autoridade superior, nos termos do art. 17, VII, do regulamento do Pregão, para apreciação, visando a desclassificação da R1 COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 24 de outubro de 2025.



ANALIA GOMES SILVA
Administradora